



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 234 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/05/2008

PROCESSO Nº 1/85/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200625674-6

RECORRENTE: L' AUBERGE DU VIN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – PAGAMENTO DO AUTO COM REDUTOR FISCAL – DATA DE VENCIMENTO DIVERGENTE DA PREVISTA EM LEI – EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO PAGAMENTO.** Caracterização de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, devido desembolso de caixa superior à entrada. Pagamento do Auto de Infração com redutor fiscal, nos termos do art. 1º, III, da Lei 13.814/2006, existência de divergência na data limite expressa na lei e na data do DAE emitido via internet. Decisão amparada no art. 160, §º único do CTN e no Princípio da Legalidade no âmbito da Administração Pública. Recurso voluntário conhecido e **PROVIDO**, a fim de reformar a *decisio a quo*, para em grau de preliminar declarar a **EXTINÇÃO** do crédito tributário em face do pagamento, conforme o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se à **omissão de receita comprovado através de Demonstração do Fluxo de Caixa da análise financeira**. A empresa autuada exerce o *comércio varejista de bebidas*. Auto de infração lavrado com fulcro no artigo 92, § 8º da lei 12.670/96.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/2006.25674-6 (fls. 02/04), ordem de serviço nº 2006.30851 (fl. 05), termo de início da fiscalização nº 2006.26319 (fl. 06), termo de intimação nº 206.29752 (fl. 07), termo de conclusão



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

da fiscalização nº 200630637 (fl. 08), quadro demonstrativo de entradas e saídas de caixa (fls. 35/36), relação das despesas e receitas 2003 (elaborado pela empresa) (fl. 34), cópia do livro caixa (fls. 09/24) e decisões de tribunais administrativos (fl.37).

As informações complementares do auto de infração, em epígrafe, relatam que, o trabalho de fiscalização iniciou com a solicitação de livros e documentos fiscais referente ao exercício de 2003, consoante determinado em ato designatório, que alicerçou a elaboração da Demonstração de Fluxo de Caixa, onde, através do cotejo entre as origens e aplicações de recursos, restou evidenciado um resultado deficitário, ou seja, os desembolsos superaram as receitas no exercício de 2003, na importância de R\$ 22.086,99 (vinte e dois mil, oitenta e seis reais, noventa e nove centavos), evidenciando desta forma, Omissão de Receita, ilícito preceituado no art. 92, § 8º, VI da Lei 12.670/96. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 22.086,99</b>	<b>(vinte e dois mil, oitenta e seis reais, noventa e nove centavos)</b>
Principal (27%)	R\$ 5.963,48	(cinco mil, novecentos e sessenta e três reais, quarenta e oito centavos).
Multa (30%)	R\$ 6.626,10	(seis mil, seiscentos e vinte e seis reais, dez centavos)
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 12.589,58</b>	<b>(doze mil, quinhentos e oitenta e nove reais, cinquenta e oito centavos).</b>

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, em 07/12/06, consoante art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, recolheu **parcialmente** aos cofres fazendários, conforme comprovante de pagamento à fl. 48 e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado à fl. 42.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou o autuado a recolher aos cofres fazendários, o valor estipulado pelo agente fiscal. Fundamentou sua decisão no art. 169, I, que elucida a emissão de nota fiscal; no art. 174, I, onde relata o momento da emissão do documento fiscal e no art. 3º, I, que estabelece a hipótese de incidência; todos, os dispositivos citados, do Decreto 24.569/97. Elucida ainda, que a empresa pagou em 26/12/06 o valor do crédito tributário ali consignado com redução prevista na Lei 13.814/06 e do Decreto 28.403/06, entretanto o pagamento não foi acatado com a redução prevista nos dispositivos legais, pois tal pagamento foi efetuado posterior à data limite estabelecida, qual seja, 22/12/06.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A atuada foi notificada pelos correios, em 09/08/07, do julgamento **IMPROCEDENTE** e do prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa e conseqüente execução do débito pela Procuradoria Geral do Estado.

A empresa apresentou recurso voluntário tempestivo à fl. 61, instruída com documentos de fls. 62/65, aduzindo em síntese que, foi intimada da decisão exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal e informando prazo para recolhimento ao erário ou interposição de recurso voluntário. Entrementes, asseverou que o pagamento já se encontrava realizado em 26/12/06, consoante cópia do Documento de Arrecadação Estadual – DAE acostado aos autos; porquanto, requer a total **IMPROCEDÊNCIA** da presente intimação e a baixa do referido auto de infração no sistema fazendário.

O supervisor do Núcleo de Monitoramento do CEXAT - Joaquim Távora analisou o requerimento da empresa atuada, através dos sistemas CAF/RECEITA, emitiu a Informação Fiscal que o referido auto de infração foi quitado em 26/12/06, consoante fls. 63/64 dos autos e através de Despacho, remeteu o processo para o CONAT, a fim de que fossem tomadas as devidas providências.

A célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 515/07, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento e confirmando a decisão **CONDENATÓRIA**, prolatada por julgador monocrático; ressaltando que, não ocorreu a extinção do crédito tributário com o pagamento apresentado, tendo em vista que, o pagamento supra ocorreu em 26/12/06, após a data limite estabelecida em lei para a redução do pagamento da multa em 80% (oitenta por cento). O art. 1º, III, da Lei 13.814/06 estabelece que, o crédito tributário se recolhido aos cofres públicos até 22/12/06, gozaria dessa benesse.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 69/70.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *L'AUBERGE DU VIN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA* em face de *CELULA DE JULGAMENTO de 1ª INSTÂNCIA*, objetivando, em síntese, que seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração sob o nº **1/200625674-6**.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela omissão de receita comprovado através de Demonstração do Fluxo de Caixa da análise financeira. Devidamente ciente, a contribuinte não impugnou a ação fiscal no prazo legal e recolheu aos cofres públicos o valor do auto de infração, consoante pagamento do DAE à fl. 48. A CEAPL encaminhou o processo ao CONAT, pois considerou que o pagamento efetuado, foi feito de forma parcial.

O ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto: se o pagamento do auto de infração irá ser beneficiado ou não, pelo dispositivo expresso na Lei 13.814/06, transcrito *in verbis*:

Art. 1º - Fica dispensado o pagamento da multa nos percentuais abaixo indicados, relacionados com crédito tributário do ICMS decorrente de fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2005, desde que o imposto seja atualizado pela variação percentual correspondente, em cada ano, a 10% (dez por cento) da variação percentual da Unidade Fiscal de Referência do Estado - Ufirce, e pago com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

I - 100% (cem por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2006;

II - 90% (noventa por cento), se recolhido até 30 de novembro de 2006;

III - 80% (oitenta por cento), se recolhido até 22 de dezembro de 2006; (grifos acrescidos).

A análise minudente dos autos demonstra que o contribuinte efetuou pagamento através de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, impresso no site da SEFAZ, consoante demonstra o referido documento acostado aos autos à fl. 48. O contribuinte de posse do documento fiscal efetuou pagamento, obedecendo ao prazo de vencimento, nele contido. Destarte, cabe trazer a lume, algumas considerações sobre princípios, visto que, eles legitimam o ordenamento jurídico, na medida em que representam os ideais primeiros de justiça.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Tomando-se por base posições doutrinárias, cumpre mencionar **Celso Antônio Bandeira de Mello**<sup>1</sup>, citado na obra de Carlos Ari Sundfeld, em sua costumeira proficiência:

Princípio é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

As Constituições anteriores não contemplavam em seu texto, os princípios de forma expressa; entretanto, o constituinte de 1988 inovou, consagrando no texto constitucional os princípios que deverão ser observados pela Administração Pública, em todos os níveis (federal, estadual e municipal), seja esta administração, direta ou indireta. Desta feita, a Constituição contempla, no artigo 37, caput; os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por tais fatos, é cediço que a Administração Pública possui limites, que não está livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a vontade do agente público somente, mas que deverá obedecer à lei em toda a sua atuação. Ao contrário dos particulares, que se movem por vontade própria, aos agentes público, somente, é facultado agir por imposição ou autorização legal. Inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima. É desta forma, o entendimento do Princípio da Legalidade no âmbito exclusivo da Administração Pública.

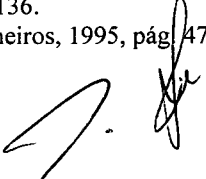
Neste azo, pede-se vênica para transcrever os nobres ensinamentos do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, acerca do tema em comento:

...é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

Especificamente com relação ao tema em baila, o Código Tributário Nacional em seu art. 160, §º único, dispõe que:

<sup>1</sup> Fundamentos de Direito Público. 3. Ed. São Paulo : Editora Malheiros, Outubro de 1998, pág. 136.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 6. Ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Malheiros, 1995, pág. 47.



5



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 160 – *Omissis*

.....  
**Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça. (grifos acrescidos).**

Nessa consonância, percebe-se, *in hoc casu*, que a lei estabelecia o dia 22/12/06, como data limite para pagamento do crédito tributário. Na data retromencionada, o contribuinte solicitou à SEFAZ, via internet, o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, com o fito único de efetuar o devido pagamento, e o fez, antes do vencimento firmado no documento arrecadatário.

Desta feita, tendo o contribuinte realizado o pagamento, no prazo estabelecido pela própria Fazenda Pública, considera-se esse pagamento válido para os fins previstos na Lei do REFIS e em observância ao disposto no art. 160, §º único do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, modificando a decisão exarada em 1ª Instância, para em grau de preliminar declarar a **EXTINÇÃO** do crédito tributário em face do pagamento efetuado.

É o voto.

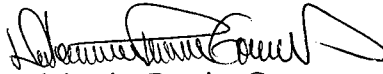


**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

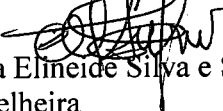
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente L'AUBERGE DU VIN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **EXTINÇÃO** em face de pagamento, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente por motivo justificado, a conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2008.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

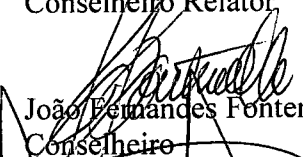
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

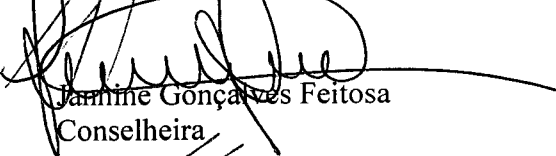
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mattelus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO